



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM \_\_\_\_/19 que autoriza o Executivo Municipal instituir no âmbito municipal a poda de arvore a ser executada pessoa física ou jurídica, respeitadas as condições desta lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

O presente projeto de lei tem como objetivo beneficiar a sociedade, além de diminuir os impactos negativos na rotina dos cidadãos devido aos riscos e acidentes decorrentes de queda de árvores na cidade.

O processo acelerado de urbanização tem grandes impactos socioambientais negativos como a falta ou dificuldade de se assegurar infraestrutura, como exemplo a impermeabilização de grandes áreas, redução da drenagem, aumento de inundações, sendo assim, inviável a remoção de árvores ou a poda sem o controle ambiental.

O presente projeto visa colaborar com o crescimento urbano, minimizando problemas ambientais, obedecendo um plano de desenvolvimento que envolva a participação de todos.

Necessária uma atitude proativa para lidar de maneira positiva com o crescimento populacional e a integração de diferentes setores na sociedade urbana.

O município que tiver condições financeiras de arcar com o custo, irá dinamizar o processo de manejo arbóreo na cidade colaborando com o desenvolvimento urbano.

Submetemos a superior consideração do Plenário o seguinte:

### **PROJETO DE LEI CM Nº ---/19**

**AUTOR:** Vereador Edilson Fumassa - Partido PSDB

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santo André, através da Secretaria de Meio Ambiente, autorizada a instituir no âmbito municipal a Lei que permite a poda de arvore por pessoa física ou jurídica, respeitadas os termos desta lei a ser devidamente regulamentada.

Art. 2º O serviço de poda poderá ser executado por pessoa física ou jurídica, após



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

autorização do departamento competente, desde que, exercida e acompanhada por técnico profissional devidamente habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, cumpridos as normas regulamentadoras.

Art. 3º O serviço deverá ser realizado mediante requerimento ao setor competente que se manifestará após análise do setor técnico ou vistoria técnica.

Art. 4º Os custos dos serviços de poda ou supressão ficarão a cargo do requerente.

Art. 5º Os serviços de poda ou remoção realizados em desacordo com os padrões estabelecidos pelo setor competente será objeto de notificação e sujeitará o infrator ao pagamento de multa, que fica estabelecida em 100 UFIR.

Art. 6º Em caso de autorização de remoção será fornecida ou indicada a espécie de muda mais adequada para a reposição;

Art. 7º Fica o Município isento de qualquer responsabilidade em relação a danos ou prejuízos eventualmente decorrentes de culpa por parte do interessado.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à penalidades.

Art. 9º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de abril de 2019

**Ver. Fumassa - PSDB**

**VEREADOR**